

tólico, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918;

Considerando, porém, que as cerimónias do culto deixaram de se realizar desde Fevereiro de 1919 até a presente data, excedendo-se, assim, o prazo prescrito no § 1.º do citado artigo 5.º do mencionado decreto n.º 3:856;

Considerando que a Junta de Freguesia de Nevogilde, antiga cessionária do edificio, pediu a sua cedência, a título definitivo, bem como do terreno anexo, para aí instalar a sua sede e construir um edificio destinado à escola primária da mesma freguesia;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 4.º dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911, e do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, com referência ao § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Hei por bem decretar que o edificio da Capela de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém, na freguesia de Nevogilde, Bairro Ocidental do Porto, seja declarado desafectado do culto e cedido, bem como o terreno que lhe está anexo, à junta da mesma freguesia para instalação da sua sala de sessões e arquivo e construção da escola primária da freguesia, mediante a indemnização total, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no Bairro Ocidental do Porto, logo após a publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, se a entidade cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da aqui consignada ou não iniciar as obras no prazo de seis meses, sem direito a quaisquer indemnizações.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 3:365

Reconhecendo-se que no ano económico de 1921-1922 a receita arrecadada proveniente da percentagem sobre os emolumentos de carceragem nas Cadeias Civas de Lisboa, com aplicação a «Material e diversas despesas» do Arquivo de Identificação, nos termos do artigo 99.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899, se elevou a 1.345\$79, quando a respectiva dotação orçamental é apenas de 725\$, havendo assim um excesso de receita arrecadada sobre a orçada de 620\$79, e carecendo-se da quantia de 194\$90 para solução de encargos daquela natureza do mesmo Arquivo, no referido ano económico: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 194\$90, destinada a reforçar a verba consignada no capítulo 8.º, artigo 28.º, do orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos no ano económico de 1921-1922 para «Material e diversas despesas» do Arquivo de Identificação, devendo igual importância ser inscrita no orçamento das receitas no artigo 153.º, capítulo 9.º — Arquivo de Identificação — Receita nos termos do artigo 99.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com a

alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durdão — António Xavier Correia Barreto — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:340

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições da lei n.º 1:239, de 24 de Fevereiro de 1922, serão applicadas a todos os officiaes que por ela foram abrangidos, e serão colocados na situação mencionada na lei n.º 1:250, de 6 de Abril do mesmo ano, que anulou aquella.

Art. 2.º As vagas resultantes da promoção dos officiaes que por esta lei ficam abrangidos, e bem assim as dos que já foram promovidos pela lei n.º 1:239, só serão preenchidas quando a esses officiaes caiba de facto a entrada por vacatura nos seus quadros.

Art. 3.º A situação a dar aos officiaes já promovidos e a daqueles que venham a ser promovidos em virtude desta lei é a seguinte:

Para coronéis:

- a) Segundos comandantes dos regimentos activos;
- b) Comandantes dos regimentos de reserva;
- c) Todas as demais situações ou comissões desempenhadas por tenentes-coronéis.

Para tenentes-coronéis:

- a) Comandantes de grupos ou batalhões;
- b) Segundos comandantes dos regimentos de reserva;
- c) Todas as demais comissões de serviço desempenhadas por majores.

Para majores:

- a) Segundos comandantes dos regimentos de reserva;
- b) Segundos comandantes de batalhões ou grupos isolados.

Para capitães:

- a) Ajudantes dos regimentos de reserva;
- b) Ajudantes dos batalhões activos;
- c) Ajudantes de grupos;
- d) Comandantes dos esquadrões de reserva;
- e) Serra-filas de esquadrão;
- f) Comandos de companhias que, pela actual organização do exército, são, em tempo de paz, comandadas por tenentes.

Art. 4.º Aos officiaes promovidos nos termos da lei n.º 1:239, anulada, será applicado o limite de idade do pôsto que tinham antes da sua promoção até terem vacatura nos seus quadros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto.*